

RESPOSTA AO RECURSO

Referência: Licitação Pregão Eletrônico nº 014/2024 Tipo: Menor Preço
RECORRENTES: INOV LOCAÇÕES E EVENTOS e FIXE INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE EM EVENTOS LTDA

RECORRIDA: CARLOS GOMES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de montagem e cenografia para atender as necessidades do Sescop/MG, na realização do evento XVIII Seminário de Responsabilidade Social do Cooperativismo Mineiro, que será realizado no dia 19 de novembro de 2024, no Espaço The One Business Center, localizado na Av. Raja Gabáglia, nº 1.143, bairro Luxemburgo, CEP 30.380-103, em Belo Horizonte – MG.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelas empresas **INOV LOCAÇÕES E EVENTOS** e **FIXE INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE EM EVENTOS LTDA** por meio do qual a referida empresa contesta e apela contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação do Sescop/MG. Essa decisão, datada de 18 de outubro de 2024, refere-se à Licitação Pregão Eletrônico nº 014/2024 e culminou na declaração da empresa **CARLOS GOMES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** como vencedora do certame.

1.1. Das razões recursais da Recorrente Inov Locações e Eventos

A Recorrente afirma que a empresa declarada vencedora, Carlos Gomes Promoções e Eventos LTDA – ME, não cumpriu integralmente as exigências do edital. Os principais pontos de irresignação são que a empresa vencedora não atendeu aos requisitos de habilitação fiscal e técnica, e deixou de anexar documentos obrigatórios no prazo estabelecido.

Informa que parte das certidões de regularidade fiscal do arrematante estavam vencidas, exceto a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. A pregoeira validou os documentos, mas a Inov considera essa medida prejudicial para quem apresentou documentação válida conforme o edital.

Alega que os atestados do arrematante não comprovam experiência com cenografia, necessária para a execução do contrato, conforme exigido. A que a recorrida não apresentou as declarações obrigatórias previstas nos anexos do edital, violando requisitos de habilitação.

Ao final, a Recorrente Inov solicita que o recurso seja aceito, levando à desclassificação da empresa Carlos Gomes Promoções e Eventos LTDA – ME, e à convocação do próximo classificado no certame.

1.2. Das razões recursais da Recorrente Fixe Inovação e Sustentabilidade em Eventos

A empresa Fixe Inovação e Sustentabilidade em Eventos Ltda. também apresenta recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo ao SESCOOP/MG contra a habilitação da empresa Carlos Gomes Promoções e Eventos Ltda., declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 014/2024, sob o critério de menor preço global.

A recorrente argumenta que a empresa vencedora não cumpriu os requisitos do edital, como a apresentação de certidões negativas válidas e documentos comprobatórios de qualificação econômico-financeira e técnica. Além disso, os atestados de capacidade técnica fornecidos não comprovam a experiência exigida para os serviços de montagem e cenografia, conforme descrito no edital.

A recorrente requer a inabilitação da Carlos Gomes Promoções e Eventos Ltda. por descumprir os requisitos do edital e, caso a Comissão de Licitação não reconsidere sua decisão, solicita a realização de diligências para revisar a documentação apresentada pela empresa vencedora.

Ao final, em caso de inabilitação, a Fixe Inovação solicita que a próxima colocada seja chamada para apresentar sua proposta ajustada e a documentação necessária para habilitação

1.3. Das contrarrazões da Carlos Gomes Promoções e Eventos Ltda. recurso administrativo interposto pela Inov Locações e Eventos

Respectivo ao recurso administrativo interposto pela Inov Locações e Eventos a empresa Carlos Gomes Promoções e Eventos Ltda. apresentou contrarrazões defendendo sua adequação aos requisitos do edital e abordando a fundamentação legal para sanar pequenas falhas documentais.

A argumentação destaca, embasando-se na Constituição e na jurisprudência do TCU, defende que a Administração Pública deve priorizar o conteúdo sobre o formalismo, realizando diligências para corrigir falhas formais que não afetam a substância da proposta ou a segurança jurídica.

Com amparo na Lei nº 14.133/2021, a contrarrazão menciona que erros formais podem ser corrigidos mediante despacho fundamentado, evitando a exclusão de propostas vantajosas sem prejuízo aos demais participantes. A legislação permite a

apresentação de documentos atualizados pelo licitante vencedor, o que a Pregoeira autorizou, respeitando o direito à ampla competitividade e o princípio de economicidade.

A Recorrida reconhece que algumas certidões estavam desatualizadas, mas foram corrigidas conforme solicitado pela Pregoeira, sem inclusão de documentos novos ou ausentes inicialmente, reforçando sua idoneidade e experiência comprovada em certames anteriores, inclusive com o próprio contratante.

Ao final, a recorrida conclui que, considerando a interpretação dos dispositivos legais e a boa-fé na correção de falhas formais, não há motivos para desclassificação, e a decisão administrativa deve preservar a proposta como válida e vantajosa.

1.4. Das contrarrazões da Carlos Gomes Promoções e Eventos Ltda. recurso administrativo interposto pela Fixe Inovação e Sustentabilidade em Eventos

A empresa Carlos Gomes Promoções e Eventos LTDA defende que as alegações da concorrente, Fixe Inovação e Sustentabilidade em Eventos LTDA, no recurso administrativo ao Pregão Eletrônico 014/2024 são infundadas.

Alega que cumpriu plenamente os requisitos do edital e destaca a importância do princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição, que favorece a otimização e não o formalismo exagerado. Cita a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que incentiva o formalismo moderado, permitindo que pequenas falhas em documentos sejam sanadas, desde que isso não afete a substância ou a validade jurídica das propostas.

A recorrida menciona a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que autoriza a correção de falhas formais, e afirma que qualquer irregularidade na documentação foi corrigida conforme solicitação da pregoeira, Adalgisa Cardoso Silva. A recorrida destaca que alguns documentos exigidos foram apresentados posteriormente, o que é permitido pela lei, e rebate a alegação de que faltavam atestados de capacitação técnica, confirmando que todos foram anexados desde o início do certame.

Por fim, a defesa reforça a idoneidade e experiência da empresa, comprovada pela participação em licitações anteriores de forma bem-sucedida para o mesmo órgão.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no Edital, será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação das razões do recurso. Sendo o prazo para recursos definido pelo pregoeiro para 22/10/2024 às 18:00, com limite de contrarrazão para 24/10/2024 às 18:00.

O recurso interposto pela recorrente **Fixe Inovação e Sustentabilidade em Eventos** foi protocolado em 21/10/2024, restando clara a sua **TEMPESTIVIDADE**. E o recurso interposto pela recorrente **Inov Locações e Eventos** protocolado em 22/10/2024, restando clara a sua **TEMPESTIVIDADE**.

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1. DA INAPLICABILIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES AS ENTIDADES DO SISTEMA S

Primeiramente, destaca-se que o SESCOOP/MG é uma pessoa jurídica de direito privado, embora no exercício de suas atividades produz benefícios para grupos sociais ou categorias profissionais, cooperando com o Poder Público. As entidades do Sistema S não integram a Administração Pública, direta ou indireta, e não são entes controlados direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Assim, o SESCOOP/MG não integra o elenco das pessoas da Administração Direta ou Indireta e não presta serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público. Desta feita, as entidades do Sistema “S” têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, **sem se submeter à Lei 14.133/2021**.

Com base neste fundamento, o Ministro Gilmar Mendes do Superior Tribunal Federal, reiterou o entendimento que o Sistema S não se submete à Lei de Licitações, dispondo na sua decisão no Mandado de Segurança nº 33.442 DF, de 27/03/2018 que:

(...)Conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria.

Como não integram a Administração Pública, não se submeterão às normas da Lei nova, como não se submetiam às normas da Lei nº 8666/93. Sobre o tema já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

É aplicável a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) na ocorrência de fraude em licitações promovidas por entidades do Sistema S, pois, embora não se submetam à Lei 8.666/1993, a obrigatoriedade de licitar dos serviços sociais autônomos decorre da necessidade de observância aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da economicidade, entre outros, assegurando-se, por consequência, igualdade de condições a todos particulares interessados na contratação. Acórdão 1280/2018-TCU-Plenário.

Por fim, as licitações e contratações das entidades do Sistema S são regidas pelos seus regulamentos internos, a saber: RESOLUÇÃO Nº 2056/2023 – CONSELHO NACIONAL DO SESCOOP.

3.2. DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELA PREGOEIRA

Em 18 de outubro de 2024, às 10:20:38, a Pregoeira emitiu parecer referente à análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa licitante, com especial atenção aos itens de Regularidade Fiscal e Capacidade Técnica:

No que diz respeito às Certidões Negativas de Débitos (CNDs), a pregoeira constatou-se que todas as CNDs de Regularidade Fiscal estavam com prazo de validade expirado, com exceção da CND de Débitos Trabalhistas. A Comissão de Licitação, no entanto, realizou uma diligência nos portais eletrônicos oficiais para verificação da validade de cada certidão apresentada, e comprovou-se que as certidões possuíam validade conforme registros atualizados nos respectivos sites.

Para avaliação da qualificação técnica, a Pregoeira utilizou a diligência já realizada durante o Processo Eletrônico PE 009/2024 (número 303195). Naquela ocasião, a empresa licitante havia apresentado os mesmos atestados de capacidade técnica que foram submetidos neste certame.

Durante a diligência do PE 009/2024, a empresa disponibilizou cópia do contrato de prestação de serviços e as notas fiscais que corroboram os atestados apresentados, comprovando a experiência e capacidade de execução de serviços similares conforme exigido no edital. Toda a documentação foi então anexada, atendendo integralmente ao disposto no item 6.21.3 do edital.

Ao final, a Pregoeira evidencia a conformidade da documentação após a realização das diligências, demonstrando que a empresa cumpriu com os requisitos de regularidade e capacidade técnica necessários para o prosseguimento no processo licitatório.

3.3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Em sequência, foi encaminhado à Gerência Jurídica o processo licitatório e o recurso referente à licitação Pregão Eletrônico nº 014/2023 - Tipo: Menor Preço. Este parecer tem como objetivo avaliar juridicamente o cumprimento das exigências editalícias relativas à documentação de habilitação, conforme recursos e contrarrazões apresentados no âmbito do processo licitatório.

Especificamente, analisa-se a validade das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) e os atestados de capacidade técnica, incluindo as diligências realizadas pela Comissão de Licitação.

A Resolução nº 2056/2023, que rege os processos de licitação no âmbito do Sescoop, permite diligências para esclarecimento de documentos, conforme o art. 29, que visa garantir a competitividade e viabilizar a comprovação documental, desde que não altere o conteúdo da proposta.

A diligência para verificação de validade de CNDs é válida e se mostra razoável, uma vez que apenas confirma a regularidade fiscal sem comprometer a isonomia. Essa prática também está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, que aceitam a atualização de informações por meio de consultas oficiais.

Desta feita, o procedimento adotado pela Comissão de Licitação, ao diligenciar diretamente nos sítios eletrônicos, é juridicamente válido e cumpre o princípio da razoabilidade, atendendo aos requisitos de habilitação sem prejuízo ao interesse de todas as partes.

Quanto à qualificação técnica, a Pregoeira manifestou que, durante o Processo Eletrônico PE 009/2024, a empresa apresentou contratos de prestação de serviços e notas fiscais relativas aos atestados, documentos estes que foram anexados ao processo atual, atendendo ao item 6.21.3 do edital.

Os atestados de capacidade técnica são aceitos como comprovação de experiência, desde que os serviços tenham sido prestados conforme o objeto licitado e que a documentação comprove as atividades executadas, não há exigência legal de que os atestados sejam exclusivamente novos ou inéditos para cada processo. A utilização de documentos de certames anteriores, desde que válidos e adequados ao objeto, está amparada pelo princípio da eficiência administrativa.

Ante o exposto, a apresentação dos atestados com documentos comprobatórios é juridicamente válida e encontra suporte no edital, atendendo integralmente aos requisitos de habilitação técnica.

As partes recorreram principalmente com argumentos de suposta inobservância das exigências do edital. No entanto, as contrarrazões demonstraram que as diligências realizadas pela Comissão de Licitação atenderam aos requisitos editalícios e legais, conforme manifestação da Pregoeira.

Em vista do exposto, sugere-se a **manutenção da decisão da Pregoeira** pela habilitação da licitante, uma vez que os requisitos de regularidade fiscal e capacidade técnica foram devidamente atendidos, preservando-se os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade. E que os recursos sejam conhecidos e no mérito indeferidos.

Por fim, o presente Parecer se trata de um opinativo, não vinculando a autonomia da autoridade competente, que mantém incólume sua prerrogativa de dar ou não continuidade à contratação, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade.

Lucas Rocha
Analisa Jurídico

4. DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Diante dos fundamentos expostos, o SESCOOP/MG, por seu representante legal, em razão **da análise realizada pela Comissão de Licitação e da Gerência Jurídica** entende pela regularidade do processo licitatório: Pregão Eletrônico nº 014/2024 Tipo: Menor Preço.

Por todo o exposto, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais – SESCOOP/MG **conhece dos RECURSOS** interpostos pelas empresas **INOV LOCAÇÕES E EVENTOS** e **FIXE INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE EM EVENTOS LTDA**, e no mérito **NÃO conhece das alegações e pedidos formulados pelas RECORRENTES, mantendo-se inalterada a decisão da Comissão de Licitação.**

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2024.

ALEXANDRE GATTI LAGES
Superintendente

Protocolo de assinaturas

Documento

Nome do envelope: Resposta Recurso - Pregão 014.2024 -Jurídico
Autor: Adalgisa Cardoso Silva - adalgisa.cardoso@sistemaocemg.coop.br
Status: Finalizado
HASH TOTVS: 3C-63-B3-3E-22-36-A5-CE-22-F8-0F-08-5C-06-BF-BE-83-A9-AD-DB
SHA256: 66394bc588e6502535999d5f08dd196245e8249b075d21fa41c53f0834631203

Assinaturas

Nome: Lucas Alves de Andrade Rocha -**CPF/CNPJ:** 085.776.626-08
E-mail: lucas.alves@sistemaocemg.coop.br - **Data:** 28/10/2024 14:18:42
Status: Assinado eletronicamente para chancela jurídica
Tipo de Autenticação: Utilizando validação de código enviado por e-mail
Visualizado em: 28/10/2024 14:18:24 - **Leitura completa em:** 28/10/2024 14:18:40
IP: 201.86.118.234
Geolocalização: Indisponível ou compartilhamento não autorizado pelo assinante

Nome: Alexandre Gatti Lages - **CPF/CNPJ:** 005.361.356-22 - **Cargo:** Superintendente
E-mail: alexandre.gatti@sistemaocemg.coop.br - **Data:** 29/10/2024 08:05:55
Status: Assinado eletronicamente como responsável legal
Tipo de Autenticação: Utilizando login e senha, pessoal e intransferível
Visualizado em: 29/10/2024 08:05:42 - **Leitura completa em:** 29/10/2024 08:05:56
IP: 46.253.189.63
Geolocalização: Indisponível ou compartilhamento não autorizado pelo assinante

Autenticidade

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

<https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify/search?codigo=3C-63-B3-3E-22-36-A5-CE-22-F8-0F-08-5C-06-BF-BE-83-A9-AD-DB>

HASH TOTVS: 3C-63-B3-3E-22-36-A5-CE-22-F8-0F-08-5C-06-BF-BE-83-A9-AD-DB

